



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06073/10

Fl. 1/4

Administração Direta Municipal. **Câmara Municipal de Aroeiras**. Prestação de contas anuais, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do vereador presidente, Sr. Jailson Bezerra de Andrade. Julga-se regular. Declaram-se parcialmente atendidos os preceitos da LRF. Faz-se recomendação.

ACORDÃO APL TC 00561 /2011

1. RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de **Aroeiras**, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do vereador presidente, Sr. Jailson Bezerra de Andrade.

A Auditoria, em manifestação inicial às fls. 20/27, após o exame da documentação encaminhada, evidenciou os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN TC 03/10;
2. o orçamento, Lei nº 764/2008, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 680.000,00;
3. as transferências recebidas somaram R\$ 681.825,66, correspondentes a 100,26% do valor previsto;
4. a despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R\$ 684.427,47, correspondendo 100,65%, do valor fixado;
5. a receita extra-orçamentária somou R\$ 136.157,70, registrada em Consignações diversas – ISS e IR (R\$ 10.081,42), consignações INSS (R\$ 47.658,48), outras consignações (R\$ 76.467,73) e outras operações (R\$ 1.950,07). A despesa extra-orçamentária atingiu o montante de R\$ 133.296,88, apropriada em consignações INSS (R\$43.084,68), consignações diversas (R\$9.425,70), outras consignações (R\$ 76.537,06) e outras operações (R\$ 4.249,44);
6. o balanço financeiro apresenta um saldo para o exercício seguinte, no valor de R\$ 173,84, depositados em bancos;
7. regularidade dos subsídios do Presidente da Câmara e dos Vereadores;
8. os gastos com pessoal, importando em R\$ 444.267,01, corresponderam a 2,79% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
9. a despesa total do Poder Legislativo, no valor de R\$ 684.427,47, correspondeu a 6,27% do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior, cumprindo o mandamento do art. 29-A da CF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06073/10

Fl. 2/4

10. a despesa com folha de pagamento, no valor de R\$ 444.267,01, correspondeu a 65,16% das transferências recebidas, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;
11. os RGF dos dois semestres foram publicados, enviados ao Tribunal e que contêm todos os demonstrativos previstos na Portaria nº 577/08 da Secretaria do Tesouro Nacional;
12. não há registro de denúncias;
13. por fim, foram anotadas as seguintes irregularidades: I. déficit orçamentário no valor de R\$ 2.601,81, infringindo o art. 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas; II. O Balanço Orçamentário apresenta incorreções contábeis ao registrar erroneamente a receita intra-orçamentária no valor de R\$ 684.427,47, quando deveria ser o valor de R\$ 681.825,66; III. O Balanço Financeiro não registrou na receita extra-orçamentária a inscrição de Restos a Pagar.

Regularmente citado, o vereador presidente trouxe documentos e esclarecimentos de fls. 37/46, que analisados pela Auditoria, de fls. 49/51, restou sanada a falha atinente as falhas no Balanço Orçamentário, permanecendo as demais, conforme comentários a seguir:

DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO NO VALOR DE R\$ 2.601,81, INFRINGINDO O ART. 1º, § 1º DA LRF, NO QUE DIZ RESPEITO À PREVENÇÃO DE RISCOS E AO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Defesa – sustenta que o déficit apresentado é de pouca monta, representando apenas 0,0038% das Transferências recebidas pela Câmara Municipal, tampouco causou prejuízo ao erário.

Auditoria – a defesa reconhece o déficit e informa que procurou manter o equilíbrio das contas, no entanto a falha relativa ao exercício em análise permanece.

O BALANÇO FINANCEIRO NÃO REGISTROU NA RECEITA EXTRA-ORÇAMENTÁRIA A INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR (R\$ 3.111,86)

Defesa – Quanto à falha apontada pela Auditoria de que não houve o registro na receita extra-orçamentária de Restos a Pagar no montante de R\$ 3.111,86, no Balanço Financeiro, convém informar que ao fazermos uma revisão nos demonstrativos apresentados na PCA, constatamos falhas na elaboração dos mesmos, especificamente no demonstrativo das origens e aplicações de recursos não consignados no orçamento, que consta um saldo do exercício anterior, registrado como folha de pagamento de servidores no valor R\$ 382,74, quando na verdade o valor correto deveria ser de R\$ 3.494,60, conforme demonstrativo do exercício financeiro de 2008, o que ocasionou a inscrição de restos a pagar no anexo 17, no exercício de 2009, no montante de **R\$ 3.111,86**, que foi a diferença ocasionada pela falha cometida no ato da inscrição dos saldos do exercício anterior, portanto, não há inscrição de restos a pagar no exercício de 2009.

Auditoria - a defesa reconhece que a auditoria está correta e enviou novos demonstrativos corrigindo as falhas apresentadas, porém, como a prestação de contas relativa ao exercício de 2010 foi elaborada tendo como base os dados constantes no demonstrativo dos restos a pagar do exercício anterior, a irregularidade não pode ser sanada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06073/10

Fl. 3/4

O processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial que se pronunciou através do Parecer nº 00852/11, nos seguintes termos:

1. julgamento regular com ressalvas das contas do presidente da Câmara Municipal de Aroeiras, Sr. Jailson Bezerra de Andrade, referente ao exercício financeiro de 2009.
2. Atendimento parcial as preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Aroeiras, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com intuito de evitarem em ocasiões futuras as máculas constatadas no exercício em análise.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

As falhas apontadas pela Auditoria dizem respeito a: I. Déficit orçamentário, no valor de R\$ 2.601,81 e II. o Balanço Financeiro não registrou na receita extra-orçamentária a inscrição de Restos a Pagar.

Quanto ao déficit orçamentário, no valor de R\$ 2.601,81, o Relator entende que a ocorrência de fato é infração aos termos do art. 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, cabendo recomendação ao gestor no sentido de envidar esforços na busca do equilíbrio das contas.

Atinente a falha detectada no Balanço Financeiro, a Auditoria informou que o gestor reconheceu o erro e enviou novos demonstrativos corrigindo as impropriedades verificadas. Sublinhou ainda, que em razão da prestação de contas do exercício seguinte ter sido elaborada com base nas informações contidas nos demonstrativos dos restos a pagar do exercício de 2009, entendeu que a falha permanece. O Relator entende que de fato os demonstrativos apresentados sanam a falha apontada e recomenda a Auditoria que verifique no exercício de 2010, se a impropriedade foi corrigida.

Feitas estas observações, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que:

- I. JULGUE REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Aroeiras, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do vereador presidente, Sr. Jailson Bezerra de Andrade;
- II. DECLARE parcialmente atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da ocorrência de déficit orçamentário (art. 1º, § 1º da LRF), no valor de R\$ 2.601,81;
- III. RECOMENDE ao gestor que evite repetir as falhas apontadas pela Auditoria;
- IV. RECOMENDE à Auditoria que ao examinar a PCA de 2010, verifique se os restos a pagar de exercícios anteriores foram inscritos corretamente no Balanço Financeiro daquele exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06073/10

Fl. 4/4

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06073/10, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária hoje realizada, acompanhando a proposta de decisão do Relator, em:

1. JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Aroeiras, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do vereador presidente, Sr. Jailson Bezerra de Andrade;
2. DECLARAR parcialmente atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da ocorrência de déficit orçamentário, no valor de R\$ 2.601,81(art. 1º, § 1º da LRF);
3. RECOMENDAR ao atual gestor que evite repetir as falhas apontadas pela Auditoria;
4. RECOMENDAR à Auditoria que ao examinar a PCA de 2010, verifique se os restos a pagar de exercícios anteriores foram inscritos corretamente no Balanço Financeiro daquele exercício.

Publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 02 de agosto de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do
Ministério Público junto ao TCE-PB

Em 2 de Agosto de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL